

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – FUNDAÇÕES PÚBLICAS

EMPRESAS ESTATAIS

A empresa estatal é um gênero que possui duas espécies: empresas públicas e sociedades de economia mista.

Lei n. 13.303/16

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

Obs.: A empresa estatal pode se envolver na atividade econômica e prestar serviços públicos.

Art. 3º Empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei e com patrimônio próprio, cujo capital social é integralmente detido pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios.

Obs.: Algumas normas de direito público irão alcançar as empresas estatais, como por exemplo, a necessidade de realizar concurso público e o dever de licitar.

A lei autorizativa permite que a empresa estatal seja criada posteriormente, após a lei autorizativa o Poder Executivo irá redigir os atos constitutivos que serão registrados no cartório.

Após cumpridos os requisitos, a entidade irá adquirir personalidade jurídica própria.



5m

ANOTAÇÕES

Art. 4º Sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou a entidade da administração indireta.

A sociedade de economia mista é formada por capital público e privado, no entanto, a lei exige que, no mínimo, 50% das ações com direito a voto devem pertencer ao Estado e as demais ações poderão ser vendidas.

Criação/instituição

Art. 37, XIX, da CF: “somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada à instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação”.

LEI N. 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.



Obs.: Empresa pública unipessoal é aquela que possui apenas um dono.

Art. 37, XX, CF: depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

Ex.: A Petrobrás é uma sociedade de economia mista, logo, para criar uma subsidiária a Constituição Federal exige a edição de uma nova lei autorizando a criação da subsidiária.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 1.649-1, fixou entendimento de ser “dispensável a autorização legislativa proposta pela Constituição para a criação de subsidiárias de uma mesma entidade, desde que a lei que autorizou a criação da empresa pública e sociedade de economia mista traga em sua redação a possibilidade de ela criar subsidiárias”.

ANOTAÇÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.478/1997. AUTORIZAÇÃO À PETROBRAS PARA CONSTITUIR SUBSIDIÁRIAS. OFENSA AOS ARTIGOS 2º E 37, XIX E XX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE.

(...)

2. É dispensável a autorização legislativa para a criação de empresas subsidiárias, desde que haja previsão para esse fim na própria lei que instituiu a empresa de economia mista matriz, tendo em vista que a lei criadora é a própria medida autorizadora. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

LEI N. 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no art. 5º do Decreto-Lei n. 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no *caput* e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.



EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

1. (CESPE 2019/PREFEITURA de BOA VISTA-RR/PROCURADOR MUNICIPAL) A criação de empresa pública é um exemplo de descentralização de poder realizado por meio de atos de direito privado, ainda que a instituição da empresa pública dependa de autorização legislativa.



COMENTÁRIO

A criação de empresa pública ocorre por meio de atos de direito privado e depende de autorização legislativa.



15m

ANOTAÇÕES

Regime jurídico

- Direito Privado – Em alguns casos, há incidência de normas de direito público no direito privado, como a realização de concursos, licitação pública e controle do Tribunal de Contas.

Julgue o seguinte item, relativo à organização administrativa da União.

2. (CESPE 2018/EMAP/ANALISTA) A empresa pública difere da sociedade de economia mista no que se refere à personalidade jurídica: aquela é empresa estatal de direito privado, esta é de direito público.

COMENTÁRIO

As empresas estatais são regidas pelo direito público e Código Civil.

Julgue o item seguinte, relativo à administração pública.

3. (CESPE 2022/INSS/TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL) Somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública, cabendo, em todos os casos, lei complementar para definir as áreas de atuação dessas entidades.

COMENTÁRIO

A Lei específica é aquela que trata de apenas um tema.

A fundação pública pode ser de:

- Direito Público – criada por lei específica, assim como as autarquias.
- Direito Privado – autorizada por lei específica

ANOTAÇÕES

Pessoal

- O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da obrigatoriedade da motivação da despedida de empregado público (RE 589998/PI).
- O art. 37, XI, CF, estabelece que as empresas públicas e sociedades de economia mista devem respeitar o teto de remuneração do serviço público.



20m

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, 19.12.2003)

Art. 37, § 9º, CF: disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Observa-se que o art. 37, §9º dispõe que o teto remuneratório é aplicado às empresas estatais que recebem recursos públicos do Estado para pagamento de pessoal ou custeio em geral.

Quanto à interpretação, se a empresa estatal não receber qualquer recurso público do Estado para custear seu pessoal ou para qualquer outro custeio geral, não ficará vinculada ao teto remuneratório que é estabelecido na Constituição Federal.



25m

ANOTAÇÕES

Tese de repercussão geral: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.

Em regra, o servidor ou empregado público só pode ocupar um único cargo ou emprego, no entanto, o art. 37 da CF permite a acumulação, desde que haja compatibilidade de horários.

Obs.: É permitida a acumulação de:

- Dois cargos ou emprego de professor
- Um cargo ou emprego de professor e um de técnico ou científico
- Dois cargos ou empregos de profissionais de saúde.

GABARITO

1. C
2. E
3. E

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Rodrigo Cardoso.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
